Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## II – ACÓRDÃO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/000363/2020 |
| Representantes | - | Denise Boschetti e Stela Da Dalt |
| Representada | - | Secretaria Municipal de Esportes e Lazer |
| Objeto | - | Representação solicitando revisão do edital da Concorrência Internacional 01/Seme/2018, cujo objeto é a concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo seu Centro Poliesportivo |

3.170ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEME. Concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da petição formulada como representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e em declará-la prejudicada, pela perda do objeto, uma vez que o pedido para revisão do edital restou prejudicado, em razão da publicação da homologação do procedimento licitatório, a subsequente assinatura do contrato e emissão da ordem de início.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão às representantes e à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR**

**Processo: TC/000363/2020**

Egrégio Plenário

Em julgamento a Petição encaminhada por Denise Boschetti e Stela Da Dalt, na qualidade de representantes dos usuários do Pacaembu e da equipe de estudos sobre patrimônio, alegando possíveis irregularidades na concessão do Pacaembu (Concorrência Internacional n° 01/SEME/2018).

As peticionárias se insurgem contra a concessão, seja por aspectos inerentes ao conteúdo do edital, seja pelo tombamento do bem. Ao final, requer-se: 1) o livre acesso dos usuários a todos os equipamentos do Complexo; 2) a revisão do parágrafo que atribui ao concessionário a possibilidade de venda da outorga onerosa; 3) a necessidade de publicação do projeto arquitetônico de intervenção proposto pela concessionária e aprovado pelo Conpresp e Condephaat, com ampla discussão com a sociedade e justificativas a respeito do tombamento e/ou processo de modificação na resolução de tombamento; e 4) a apresentação da localização dos terrenos onde será implantada a cota de solidariedade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto à admissibilidade, entendeu que a petição até poderia ser admitida como Representação, porque preenchidos os aspectos formais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, ressaltou que o pedido inerente à revisão do edital já se encontrava prejudicado, considerando a homologação do procedimento licitatório e a assinatura do contrato de concessão e, inclusive, a publicação da autorização para o início da execução dos serviços de serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do complexo.

Destacou que o Decreto Municipal nº 58.226/2018 (PIU-Pacaembu) permitiu a utilização do instrumento da transferência do potencial adicional de construção para finalidades específicas, sendo todas elas voltadas à conservação dos bens tombados e aplicação no próprio contexto do Estádio e Complexo Esportivo do Pacaembu, e que a questão inerente ao impedimento de qualquer alteração no bem tombado já estava sub judice.

Informou, ainda, que a disponibilização do projeto arquitetônico de intervenção proposto pela concessionária e aprovado pelo Conpresp e Condephaat, bem como a apresentação da localização dos terrenos onde seria implantada a cota de solidariedade, poderiam ser diretamente solicitados à Administração Pública, não havendo qualquer menção na petição encaminhada no sentido da negativa do acesso às informações.

Concluiu pelo não conhecimento da presente Representação, pois, embora estejam preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o decurso do tempo, com a consequente consolidação dos atos administrativos, esvazia o objeto do petitório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja julgada prejudicada esta representação.

A Secretaria-Geral entendeu que o pedido da representação, qual seja, a revisão do edital, já se encontrava prejudicado, tendo em vista a publicação da homologação do procedimento licitatório, no Diário Oficial da Cidade de 10.05.2019, bem como a emissão da Ordem de Início, em 24.10.2019. Assim, opinou pelo não conhecimento da representação.

É o relatório.

**VOTO**

1. O compulsar dos autos revela que o pedido formulado pelas Senhoras Denise Boschetti e Stela Da Dalt, na qualidade de representantes dos usuários do Pacaembu e da equipe de estudos sobre patrimônio, não pode ser atendido em razão da preclusão, uma vez que, como bem elucidaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, os atos inerentes ao procedimento licitatório haviam se encerrado, o contrato estava assinado, e, inclusive, havia sido publicada a autorização para o início da execução dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do complexo.

2. No entanto, destaco que o certame em tela foi amplamente discutido por este Tribunal, seu edital foi apreciado em todos os seus termos, tendo, inclusive, sido julgado regular nos autos do TC 3422/2019.

3. Sendo assim, conheço da petição formulada como Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgo-a prejudicada, uma vez que o pedido para revisão do edital restou prejudicado, tendo em vista a publicação da homologação do procedimento licitatório, com a subsequente assinatura do contrato e emissão da ordem de início.

4. Dê-se ciência deste relatório e voto, bem como do Acórdão a ser produzido, às Representantes e à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg